



Ata número oito

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE, REALIZADA NO DIA DEZ DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E SEIS

Ao décimo dia do mês de abril do ano dois mil e vinte e seis pelas 9:30, na Sala de Reuniões do Edifício dos Paços do Concelho, reuniram na Câmara Municipal de Belmonte o executivo, sob a Presidência do Senhor Presidente António Luís Beites Soares, estando presentes, os Senhores Vereadores Joaquim Nabais Antunes, Paulo Gabriel Esteves Borralhinho em substituição de Vitor Manuel Pinheiro Pereira, Humberto José Geraldos Barroso e Lara Joana Pinheiro Prudente Curto, comigo António José Pimenta de Melo, Chefe da Unidade Técnica Municipal Administrativa.

O Senhor Vereador Vitor Manuel Pinheiro Pereira, justificou a sua ausência por motivos pessoais.

Ordem do Dia

- Período Antes da Ordem do Dia
- Período da Ordem do Dia
- 1. Apreciação, discussão, votação da ata da Reunião de 28 de março 2026
- 2. Normas de participação – Concurso de Montras “Belmonte e os Descobrimentos 2026”
- 3. Normas de participação – Concurso de Varandas, Janelas e Portas Floridas 2026”
- 4. Relatório Final da Contratação de Empréstimo a Curto Prazo 2026
- 5. Alteração de Contrato de Gestão da ERPI de Carvalhal Formoso (unidade autónoma intermédias – camas intermédias
- 6. Gabinete de Apoio Jurídico – Responsabilidade civil extracontratual - Processo SIEL n.º4/2026 - DTMPOU – Pedido de indemnização de danos em viatura, solicitados pela ZURICH SINISTROS, COMPANHIA DE SEGUROS S.A
- 7. Gabinete de Apoio Jurídico – Responsabilidade civil extracontratual - Processo SIEL n.º6/2026 - DTMPOU – Pedido de indemnização de danos em viatura, solicitados pelo requerente DIOGO MIGUEL ESTEVES CALADO.
- 8. Gabinete de Apoio Jurídico - Responsabilidade civil extracontratual - Processo SIEL n.º27/2026 - DTMPOU – Pedido de indemnização de danos em viatura, solicitados pelo requerente PEDRO MIGUEL PRIOR DURÃO
- 9. Gabinete de Apoio Jurídico - Responsabilidade civil extracontratual - Processo SIEL n.º35/2026 - DTMPOU – Pedido de indemnização de danos em viatura, solicitados pelo requerente MARCO JOSÉ MORAIS PAIS.
- 10. Processo nº 137/2025 SIEL
Requerente: Fabiana Sofia Pinto Silva
Assunto: Danos em viatura
Local: E.N. 345, Km 6,480 – Caria



11. Processo nº 52/2026 SIEL
Requerente: Patrícia Oliveira Campos
Assunto: Danos em viatura
Local: E.N. 345, Km 14,5 – Caria
12. Processo nº 57/2026 SIEL
Requerente: Adélia Maria Matias Bogalheiro Paiva
Assunto: Danos em viatura
Local: E.N. 345, Km 14,5 – Caria
13. Processo nº 39/2026 SIEL
Requerente: Cristiana Nunes Sousa
Assunto: Danos em viatura
Local: E.M. 570 – Monte do Bispo
14. Processo interno nº 3/2026 AL
Requerente: Marta Maria Uryniak
Assunto: Registo de comunicação prévia com prazo alojamento local
Local: Rua do Ribeirinho, n.º 14 – Colmeal da Torre
15. Finanças Municipais

Período da Ordem do Dia

O Senhor Presidente da Câmara Municipal, António Luís Beites Soares, tomou a palavra, saudou os presentes e deu início à primeira reunião ordinária do mês de abril. Deixou algumas notas, começando por falar sobre o início dos trabalhos que vão começar e vão ter impacto na circulação de trânsito, com a retificação temporária das rotundas da Vila de Belmonte, devido ao processo de todas as componentes eólicas para os parques de Penamacor e Sabugal. O assunto está devidamente acautelado com a empresa na condição de reporem tudo como está.

Frisou, que após algumas reuniões com a empresa promotora da substituição dos parques eólicos e ainda no seguimento do protocolo que o anterior executivo assinou acerca do Nó Norte da A23, que ficou muito aquém do que poderia ser exigível, são mantidas as negociações com eles para ser revisto o protocolo que foi assinado no sentido de haver um reforço e alterar o seu conteúdo.

Deu nota, do excelente processo das 2 semanas das “Semanas Ativas” que foi escasso e limitado às 50 crianças, havia mais inscrições, mas são processos que requerem as seguranças das crianças.

1. APRECIÇÃO, DISCUSSÃO, VOTAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO DE 27 DE MARÇO 2026

Foi presente à reunião de Câmara, a apreciação, discussão, votação da ata reunião ordinária da Câmara Municipal, que teve lugar em 27 de março de 2026.



A Câmara Municipal de Belmonte, deliberou aprovar pelo Senhor Presidente e Senhores Vereadores presentes na última reunião, a Ata da reunião ordinária da Câmara Municipal, que teve lugar em 27 de março de 2026.

2. NORMAS DE PARTICIPAÇÃO – CONCURSO DE MONTRAS “BELMONTE E OS DESCOBRIMENTOS 2026”

Foi presente à reunião de Câmara, as Normas De Participação – Concurso De Montras “Belmonte E Os Descobrimientos 2026”

“Considerando:

1. Que este Concurso de montras visa promover a interação entre os comerciantes do Concelho de Belmonte e a Autarquia, bem como, a criatividade dos mesmos. Visa também ser um incentivo ao comércio local e pretende ser uma forma de inserir o comércio local nos festejos do Concelho, propõe-se atribuir ao primeiro classificado o prémio de 150 euros, ao segundo classificado 100 euros e ao terceiro classificado 50 euros. Aos restantes participantes será atribuído um prémio simbólico de participação.

2 – A proposta apresentada pela EMPCD;”

A Câmara Municipal deliberou por unanimidade e minuta, autorizar o pagamento da comparticipação financeira relativa aos prémios do “Concurso de Montras “Belmonte e os Descobrimientos” no valor de 300 euros; 150 euros ao primeiro classificado, ao segundo classificado 100 euros e ao terceiro classificado 50 euros.

3. NORMAS DE PARTICIPAÇÃO – CONCURSO DE VARANDAS, JANELAS E PORTAS FLORIDAS 2026

Foi presente à reunião de Câmara, as Normas de Participação – Concurso de Varandas, Janelas e Portas Floridas 2026

“Considerando:

1. Este concurso, habitual nesta época do ano, visa enaltecer a tradição dos vasos de flores e floreiras nas varandas, janelas e portas do Concelho de Belmonte que na primavera embelezam o Concelho, propõe-se atribuir ao primeiro classificado o prémio de 150 euros, ao segundo classificado 100 euros e ao terceiro classificado 50 euros. Aos restantes participantes será atribuído um prémio simbólico de participação.

2. A proposta apresentada pela EMPCD;”

A Câmara Municipal deliberou por unanimidade e minuta, autorizar o pagamento da comparticipação financeira relativa aos prémios do “Concurso de



“Varandas, Janelas e Portas Floridas” no valor de 300 euros; 150 euros ao primeiro classificado, ao segundo classificado 100 euros e ao terceiro classificado 50 euros.

4. RELATÓRIO FINAL DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO A CURTO PRAZO 2026

Foi presente à reunião de Câmara, o Relatório Final da Contratação de Empréstimo a Curto Prazo 2026

“Considerando que:

- 1 – No seguimento da abertura de procedimento, no seguimento da deliberação municipal, de entrega e abertura das propostas para a contratação o júri do procedimento procedeu à avaliação das propostas verificando-se que todas as reuniam condições de serem consideradas e graduadas.
- 2 – Da referida análise, resultou a seriação e classificação das propostas, conforme quadro que a seguir se apresenta:

Entidade	Pontuação
Banco BPI, SA	150 Pontos
Caixa Geral de Depósitos, SA	125 Pontos

3 – No quadro verifica-se que a proposta apresentada pelo Banco BPI, SA regista uma pontuação de 150 pontos, ficando graduada em primeiro lugar.

4- Com base com a análise apresentada no presente Relatório de Análise das Propostas de Empréstimo de Curto Prazo, o Júri do Procedimento deliberou por unanimidade que a proposta mais favorável corresponde à proposta apresentada pelo Banco BPI, SA.

5 – Que pelo júri também deliberou, por unanimidade, e ao abrigo da alínea e) do artigo 124º do Anexo a que se refere o art.º 2º da Lei 4/2015, de 7 de janeiro, na sua atual redação, propor a dispensa da audiência prévia dos interessados, em virtude de já se terem pronunciado no procedimento sobre as questões que importam à decisão, atendendo a que o pressuposto único relevante para a decisão consta das propostas apresentadas.”

Neste ponto o Sr. Vereador Humberto Barroso ausentou-se, devido a estar ligado a uma das instituições bancárias

A Câmara Municipal deliberou por unanimidade e minuta dos presentes, nos termos a alínea f) do n 1 do artigo 25º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que aprovou o Regime Jurídico das Autarquias Locais a aprovação do relatório de Avaliação das propostas de contratação de empréstimo para financiamento a curto prazo do procedimento em causa e submeter o relatório de empréstimo à



Assembleia Municipal, enviando-lhe o respetivo Relatório Final, para autorização do empréstimo em causa.

5. ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO DA ERPI DE CARVALHAL FORMOSO (UNIDADE AUTÓNOMA INTERMÉDIAS – CAMAS INTERMÉDIAS

Foi presente à reunião de Câmara, a Alteração de Contrato de Gestão da ERPI de Carvalhal Formoso (Unidade Autónoma Intermédias – Camas Intermédias

“Considerando que:

1. Em 30 de novembro de 2016 foi celebrado um contrato de gestão do Lar e Centro de Dia do Carvalhal Formoso, com a Santa Casa da Misericórdia de Belmonte -IPSS.
2. No âmbito da articulação interinstitucional, para efeitos de referenciação e acompanhamento de pessoas que, por motivos sociais, permanecem internadas após a alta clínica, em hospital do Serviço Nacional de Saúde, através do recurso a um acolhimento temporário e transitório em resposta social, estabelecida na Portaria n.º 38.º - A/2023, de 2 de fevereiro;
3. A Santa Casa da Misericórdia de Belmonte, pretende, por ter disponibilidade no Lar e Centro de dia do Carvalhal Formoso, criar uma unidade intermédia e camas intermédias, para receber pessoas, em situações sociais de protelamento do internamento hospitalar quando a pessoa não tem condições para regressar ou permanecer na sua residência, quer seja por ausência de autonomia, por dificuldade ou ausência de capacidade de autocuidado ou por razões pessoais e ou inexistente suporte familiar ou rede formal de apoio.
4. Constituem atribuições do Município de Belmonte a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, designadamente no domínio da saúde e da ação social, previstos respetivamente na alínea g) e f) do n.º 2 do artigo 23.º do Anexo I da Lei 75/2013, de 12 de setembro, conjugada com o n.º 3 do artigo 4.º Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro.”

A Câmara Municipal deliberou por unanimidade e minuta, ao abrigo da competência ínsita prevista na alínea u) e v) do artigo 33.º do Anexo I da Lei 75/2013, de 12 de setembro, conjugada com o n.º 3 do artigo 4.º Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro na sua redação atualizada, a minuta de Aditamento ao Contrato de Gestão celebrado entre o Município de Belmonte e a Santa Casa da Misericórdia de Belmonte -IPSS.

6. GABINETE DE APOIO JURÍDICO – RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL - PROCESSO SIEL N.º4/2026 - DTMPOU – PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO DE DANOS EM VIATURA, SOLICITADOS PELA ZURICH SINISTROS, COMPANHIA DE SEGUROS S.A

Foi presente à reunião de Câmara, do Gabinete de Apoio Jurídico – Responsabilidade Civil Extracontratual - Processo Siel n.º4/2026 - DTMPOU – Pedido de Indemnização de danos em viatura, solicitados pela ZURICH sinistros, companhia de seguros S.A

“Considerando que:

1. A responsabilidade civil extracontratual dos entes públicos emana da prática de atos jurídicos e da realização de operações materiais, e pode decorrer quer de atos comissivos (por ação), quer omissivos (por omissão), segundo o artigo 486.º do CC.
2. A responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas por atos ilícitos está consagrada no artigo 22.º da Constituição da República Portuguesa.
3. O *Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas* (doravante designado por RCEE), está aprovado na *Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro*.
4. O RCEE aplica-se às pessoas coletivas de direito público, nomeadamente aos Municípios, e também, aos titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes públicos, derivando a sua responsabilidade, no caso em análise, dos prejuízos causados ao cidadão no âmbito do exercício da função administrativa.
5. Tal **responsabilidade** resulta quer de **ações ou omissões** adotadas no **exercício das atribuições de poder público ou reguladas por disposições ou princípios de direito administrativo**, ou, quer se trate de responsabilidade **por danos decorrentes de ações ou omissões no exercido da função administrativa e por causa desse exercício** (cfr. art.º 1.º, n.ºs 1, 2 e 3 e art.º 7.º da Lei n.º 67/2007).
6. A **responsabilidade civil extracontratual das pessoas coletivas públicas** determina-se, pela verificação cumulativa necessária dos **pressupostos seguintes**:
 - a. **facto ilícito**: as ações ou omissões que violem disposições ou princípios constitucionais, legais ou regulamentares ou infrinjam regras de ordem técnica e de prudência comum ou deveres objetivos de cuidado e de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos (art.º 9.º, n.º 1 da Lei n.º 67/2007);
 - b. **culpa** caso os danos resultem de ações ou omissões ilícitas, cometidas com dolo ou com diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se encontravam obrigados em razão do cargo (cfr. art.º 8º, n.º 1 da Lei n.º 67/2007), sendo apreciada pela diligência e aptidão que seja razoável exigir, em função das circunstâncias de cada caso (cfr. art.º 10.º, n.º 1 da Lei n.º 67/2007); com especial importância às presunções legais de culpa leve, nomeadamente quanto à prática de atos jurídicos ilícitos (cfr. art.º 10.º, n.º 2 da Lei n.º 67/2007), ou **sempre que tenha havido incumprimento de deveres de vigilância** (cfr. art.º 10.º, n.º 3 da Lei n.º 67/2007);

c. dano e nexos de causalidade adequada entre o facto e o dano:

A verificação do dano nos referidos termos origina a obrigação de indemnizar/reparar os danos causados, através da reconstituição da situação que existiria caso não se tivesse verificado o evento que obrigou à reparação, ou, quando tal não seja possível, o pagamento de uma indemnização em dinheiro equivalente (cfr. art.º 3.º n. os 1 e 2 da Lei n.º 67/2007), é ainda necessário a verificação de nexos causal (artigo 563.º do Código Civil), o que significa que entre o hipotético facto ilícito e o dano, terá de existir um **nexo causal** que permita dizer que aquela é a **causa adequada e este o seu efeito provável, típico e previsível**.

7. Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, pode haver **concorrência de culpa**, com base na gravidade de culpas da lesada e do lesante e nas consequências que delas tenham resultado.
8. Face ao que antecede, entende-se que o **apuramento da responsabilidade resulta das circunstâncias que causaram o dano no veículo da lesada, ou seja, qual a causa, como e porquê foram provocados danos no veículo daquela.**
9. A requerente **Zurich Companhia de Seguros S.A.** exige ao Município de Belmonte, o pagamento de reembolso, “reportando-se a um sinistro ocorrido no passado dia 10 de abril de 2025, na EN 18--3 km 12.953 Belmonte, envolvendo o veículo garantido à data, de matrícula 39-VS-68.”
10. Informa a Zurich Companhia de Seguros S.A. que do aludido acidente resultaram **danos** no veículo seguro que regularizam no valor total de 2.948,21 euros,” **resultantes de embate em objetos não sinalizado que se encontrava na via.**”
11. A Zurich Companhia de Seguros S.A., enquanto seguradora que tiver pago a indemnização **fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro**, conforme disposto no artigo 136.º do regime jurídico do contrato de seguro (Decreto-Lei n.º 72/2008 de 16 de abril).
12. Após a comunicação do motivo de indeferimento por parte do Município de Belmonte a requerente, veio juntar ao processo a Participação de Acidente de Viação, com o **N.º de Registo – G0000732//25.220050451, elaborado pela Guarda Nacional Republicana**, Comando Territorial de Castelo Branco, Destacamento Territorial da Covilhã, Posto Territorial de Belmonte, onde se lê na descrição do acidente o seguinte:

“(…) Que circulava no meu veículo, Sabugal/Caria quando me apercebi de um animal que não identifiquei, embatendo no meu veículo, ao qual não tive reação, provocando vários danos materiais no meu veículo sendo estes, lateral da frente do lado esquerdo, farol de nevoeiro, radiador, grelha dianteira, para choque.

No sítio havendo uma placa, identificada como zona de caça associativa, com o processo número 1642 AFN.

Após o sucedido, contactei as autoridades locais (GNR), que se deslocaram ao local para tomar conta da ocorrência e verificar o estado do animal, que não sobreviveu ao impacto.

Declaro que conduzia dentro dos limites de velocidade permitida e em normas de segurança. O acidente deveu-se unicamente à travessia súbita e imprevisível do animal.

Acrescento que foi na interseção de outra viatura, 63-LZ-44, que embati no animal tendo o animal embatido primeiro na viatura acima descrita”

13. A Participação de Acidente de Viação, com o N.º de Registo – G0000732/25.220050451, elaborado pela Guarda Nacional Republicana, foi elaborada no posto da GNR de Belmonte, e não no local onde ocorreu o alegado acidente.
14. Da referida participação de acidente, constam apenas as declarações dos proprietários alegadamente envolvidos no acidente de viação, mas **não existem registos fotográficos no local do acidente, que comprovem os danos supostamente causados nos veículos e a morte do animal selvagem.**
15. A Participação de Acidente de Viação, com o N.º de Registo – G0000732/25.220050451, elaborado pela Guarda Nacional Republicana, **não é suficiente para prova do acidente, das circunstâncias em causa e dos danos sofridos.**
16. A proprietária do veículo lesado declarou que circulava numa zona de caça que a própria relatou, assim competia-lhe uma condução mais prudente do que a legalmente fixada, e aliás também não foi referido pela mesma que tal zona não se encontrava devidamente vedada.
17. O Gabinete de Apoio Jurídico emitiu pronúncia (Informação GAJ n.º 06_2026 de 04 de março), concluindo que neste caso e atentos os considerandos legais (supra referenciados) e a documentação anexa ao processo, **a requerente não apresentou prova suficiente dos danos causados e de quem os causou**, porquanto:
 - A participação de acidente de viação, refere que o croqui não foi elaborado à escala e os veículos não foram mencionados em virtude de se terem movido para local seguro, pelo que só é descrito o local provável de embate;
 - Não são anexos registos fotográficos dos danos causados no veículo, no local do alegado acidente;
 - A requerente pede um reembolso, mas não anexa fatura dos danos onde seja descrito o que de facto foi sujeito a reparação.
 - A requerente, refere no pedido de reembolso que o acidente ocorreu por embate em objetos não sinalizados que se encontravam na via, verifica-se assim uma incongruência, do alegado na participação do acidente de viação pela
 - proprietária do veículo lesado, já que aquela declarou ter embatido num animal selvagem (corço).



18. Nos termos do artigo 483.º do Código Civil, a obrigação de indemnizar depende da verificação de um facto ilícito e culposo que cause danos a outrem;
19. A responsabilidade civil extracontratual das entidades públicas, prevista no artigo 486.º do Código Civil e no Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas (Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro), exige a demonstração de nexo causal entre a atuação ou omissão da entidade e o dano;
20. No caso concreto, não se apurou qualquer omissão de dever legal por parte do Município, nem a existência de ato ilícito imputável aos seus serviços;”

A Câmara Municipal deliberou por unanimidade e minuta;

- **Indeferir o pedido de indemnização apresentado pela Zurich Companhia de Seguros S.A, por inexistirem pressupostos legais que permitam imputar ao Município a responsabilidade civil extracontratual pelos danos reclamados;**
- **Notificar a requerente da presente decisão, procedendo-se à audiência prévia nos termos do CPA.**

7. GABINETE DE APOIO JURÍDICO – RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL - PROCESSO SIEL N.º6/2026 - DTMPOU – PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO DE DANOS EM VIATURA, SOLICITADOS PELO REQUERENTE DIOGO MIGUEL ESTEVES CALADO.

Foi presente à reunião de Câmara, do Gabinete de Apoio Jurídico – Responsabilidade Civil Extracontratual - Processo SIEL n.º6/2026 - DTMPOU – Pedido de Indemnização de danos em viatura, solicitados pelo requerente Diogo Miguel Esteves Calado.

“Considerando que:

1. A responsabilidade civil extracontratual dos entes públicos emana da prática de atos jurídicos e da realização de operações materiais, e pode decorrer quer de atos comissivos (por ação), quer omissivos (por omissão), segundo o artigo 486.º do CC.
2. A responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas por atos ilícitos está consagrada no artigo 22.º da Constituição da República Portuguesa.
3. O Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas (doravante designado por RCEE), está aprovado na Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro.
4. O RCEE aplica-se às pessoas coletivas de direito público, nomeadamente aos Municípios, e também, aos titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes públicos, derivando a sua responsabilidade, no caso em análise, dos prejuízos causados ao cidadão no âmbito do exercício da função administrativa.
5. Tal **responsabilidade** resulta quer de **ações ou omissões** adotadas no **exercício das atribuições de poder público ou reguladas por disposições ou princípios de direito administrativo**, ou, quer se trate de responsabilidade **por danos decorrentes de ações**

ou omissões no exercido da função administrativa e por causa desse exercício (cfr. art.º 1.º, n.ºs 1, 2 e 3 e art.º 7.º da Lei n.º 67/2007).

6. A **responsabilidade civil extracontratual das pessoas coletivas públicas** determina-se, pela verificação cumulativa necessária dos **pressupostos seguintes**:

a. facto ilícito: as ações ou omissões que violem disposições ou princípios constitucionais, legais ou regulamentares ou infrinjam regras de ordem técnica e de prudência comum ou deveres objetivos de cuidado e de que

resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos (art.º 9.º, n.º 1 da Lei n.º 67/2007);

b. culpa : caso os danos resultem de ações ou omissões ilícitas, cometidas com dolo ou com diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se encontravam obrigados em razão do cargo (cfr. art.º 8º, n.º 1 da Lei n.º 67/2007), sendo apreciada pela diligência e aptidão que seja razoável exigir, em função das circunstâncias de cada caso (cfr. art.º 10.º, n.º 1 da Lei n.º 67/2007); com especial importância às presunções legais de culpa leve, nomeadamente quanto à prática de atos jurídicos ilícitos (cfr. art.º 10.º, n.º 2 da Lei n.º 67/2007), ou **sempre que tenha havido incumprimento de deveres de vigilância** (cfr. art.º 10.º, n.º 3 da Lei n.º 67/2007);

c. dano e nexa de causalidade adequada entre o facto e o dano:

A verificação do dano nos referidos termos origina a **obrigação de indemnizar/reparar os danos causados**, através da **reconstituição da situação** que existiria caso não se tivesse verificado o evento que obrigou à reparação, ou, **quando tal não seja possível, o pagamento de uma indemnização em dinheiro** equivalente (cfr. art.º 3.º n. os 1 e 2 da Lei n.º 67/2007), é ainda **necessário a verificação de nexa causal** (artigo 563.º do Código Civil) , o que significa que entre o hipotético facto ilícito e o dano , **terá de existir um nexa causal** que permita dizer que aquela é a **causa adequada e este o seu efeito provável, típico e previsível.**

7. Nos termos do **artigo 4.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, pode haver concorrência de culpa**, com base na gravidade de culpas da lesada e do lesante e nas consequências que delas tenham resultado.

8. Face ao que antecede, entende-se que **o apuramento da responsabilidade resulta das circunstâncias que causaram o dano no veículo da lesada, ou seja, qual a causa, como e porquê foram provocados danos no veículo daquela.**

9. Do processo acima referenciado, consta de um requerimento datado de 13 de janeiro de 2026, remetido pelo requerente, Diogo Miguel Esteves Calado, onde descreve a seguinte facticidade:

“Venho por este meio, solicitar à Câmara Municipal de Belmonte assunção do pagamento dos danos causados no meu veículo ocorrido na via pública, conforme o auto da autoridade policial já entregue. Os danos consistem na



inutilização de dois pneus do meu veículo, resultantes do referido incidente.”

10. O requerente apresentou a fatura, dos referidos danos.

11. O requerente juntou ainda ao seu requerimento, o Relatório de Serviço N.º de Registo – G0000052/26.220050451, elaborado pela Guarda Nacional Republicana, Comando Territorial de Castelo Branco, Destacamento Territorial da Covilhã e Posto Territorial de Belmonte, onde na descrição dos factos e informação complementar se lê:

[«(...) João Pedro Ferreira Teixeira, Guarda, n.º 2240224, dá conhecimento dos seguintes factos:

No dia 11 de janeiro de 2026, quando me encontrava de patrulha às ocorrências no hiato de tempo compreendido entre as 16h00m e as 24h00m, acompanhado do Guarda n.º 2240235 – Pedro Miguel Ferreira Teixeira ambos a prestar serviço no Posto Territorial de Belmonte pelas 20h51m, fomos informados via rádio, pelo Cabo n.º 1990350 – Rúben Fernando Matos da Silva, que se encontrava escalado de serviço de atendimento ao público do Posto Territorial de Belmonte, para nos deslocarmos à Rua dos Bombeiros Voluntários, onde estava o Sr. Diogo, melhor identificado em campo próprio como lesado, que tinha reparado que o pneu do seu carro estava furtado, após ter passado uma cavidade na estrada e o mesmo t5er danificado a viatura.

De imediato nos deslocámos para o local, chegados ao mesmo, pelas 20h56m, onde se encontrava o autor do telefonema, (devidamente identificado no item “DESCRICÃO DOS FACTOS E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR”, que informou que no presente dia pelas 20h30 quando o lesado se deslocava na direção Maçainhas - Belmonte circulava com o seu veículo automóvel (matricula não identificada), na Estrada Municipal 571, em Maçainhas (devidamente identificado no item “LOCAL DOS FACTOS”), e quando o lesado se deslocava na direção Maçainhas-Belmonte, sentiu um ruído estranho na parte frontal do veículo, logo após passar numa cavidade que se encontrava na via, mas seguiu a sua viagem até à sua habitação.

Ao estacionar o veículo o Sr. Diogo Calado, verificou que o pneu se encontrava completamente vazio e com leves danos na jante.

Posteriormente foi indicado pelo Sr. Diogo Calado o local onde foi causado o dano (FOTO 1), onde se verificava a existência de uma cavidade na via (FOTO 4), sendo esta a causa do dano no pneumático e jante do veículo.

Junta-se ao presente Relatório de Serviço reportagem fotográfica composto por 2 (duas) folhas com 6 (seis) fotografias.»]

12. O requerente apresentou o relatório de serviço N.º Registo – G0000052/26.220050451, onde relatou à GNR como aconteceu o embate na alegada cavidade/ buraco, os danos causados no pneu da sua viatura e do qual constam registos fotográficos a preto e branco e a cores, porém, em nenhum dos registos fotográficos se visualiza a imobilização do veículo após o embate na referida cavidade.

13. Assim o requerente, não faz prova da ocorrência do acidente que lhe causou danos num pneu, primeiro, porque não apresenta registos fotográficos que mostrem a viatura imobilizada na Estrada Municipal 571 (vide foto n.º 6 Informação da GNR) onde alegadamente passou numa cavidade, e segundo não demonstra o local exato onde a cavidade se localiza, apenas se podendo presumir que o mesmo se localiza na referida Estrada Municipal 571.

14. A informação elaborada pela GNR e anexa pelo lesado ao seu pedido, apresenta uma **declaração efetuada na presença da GNR a 11 de janeiro de 2026, que apenas regista a comunicação presencial do mesmo, mas não é suficiente para prova do acidente, das circunstâncias em causa ou dos danos sofridos.**

15. O lesado anexou a fatura dos danos causados.

16. Verificar-se-ia, *todavia, a existência de nexo causal, que o lesado não logrou provar*, que este seria causa, com o efeito provável, típico e previsível para o rebentamento e esvaziamento do pneu do seu veículo e possivelmente do dano na jante.

17. Nos termos do artigo 483.º do Código Civil, a obrigação de indemnizar depende da verificação de um facto ilícito e culposo que cause danos a outrem;

18. A responsabilidade civil extracontratual das entidades públicas, prevista no artigo 486.º do Código Civil e no Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas (Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro), exige a demonstração de nexo causal entre a atuação ou omissão da entidade e o dano;

19. No caso concreto, **não se apurou qualquer omissão de dever legal por parte do Município, nem a existência de ato ilícito imputável aos seus serviços;**

CONCLUSÃO:

Face ao que antecede, e atentos os elementos juntos ao processo, e salvo melhor opinião verifica-se que o requerente não apresentou prova suficiente dos danos causados, pelo que deverá ser dada resposta à participação do requerente, referindo-se que não é feita demonstração suficiente e prova suficiente dos alegados danos na viatura, porquanto considero que o lesado não fez prova da existência dos danos, sua extensão e modo como foram provocados com registos fotográficos no referido local e no momento do rebentamento do pneu e não entregou auto de notícia elaborado pela GNR elaborado no local (Cfr. pontos 42 e ss da presente informação).

A Câmara Municipal deliberou por unanimidade e minuta;

▪ **Indeferir o pedido de indemnização apresentado pelo requerente Diogo Miguel Esteves Calado, por inexistirem pressupostos legais que permitam imputar ao Município a responsabilidade civil extracontratual pelos danos reclamados;**

▪ **Notificar o requerente da presente decisão, procedendo-se à audiência prévia nos termos do CPA.**

8. GABINETE DE APOIO JURÍDICO - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL - PROCESSO SIEL N.º27/2026 - DTMPOU – PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO DE DANOS EM VIATURA, SOLICITADOS PELO REQUERENTE PEDRO MIGUEL PRIOR DURÃO

Foi presente à reunião de Câmara, do Gabinete de Apoio Jurídico - Responsabilidade Civil Extracontratual - Processo SIEL n.º27/2026 - DTMPOU – Pedido de Indemnização de danos em viatura, solicitados pelo requerente Pedro Miguel Prior Durão

“Considerando que:

1. A responsabilidade civil extracontratual dos entes públicos emana da prática de atos jurídicos e da realização de operações materiais, e pode decorrer quer de atos comissivos (por ação), quer omissivos (por omissão), segundo o artigo 486.º do CC.
2. A responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas por atos ilícitos está consagrada no artigo 22.º da Constituição da República Portuguesa.
3. O **Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas** (doravante designado por RCEE), está aprovado na **Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro**.
4. O RCEE aplica-se às pessoas coletivas de direito público, nomeadamente aos Municípios, e também, aos titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes públicos, derivando a sua responsabilidade, no caso em análise, dos prejuízos causados ao cidadão no âmbito do exercício da função administrativa.
5. Tal **responsabilidade** resulta quer de **ações ou omissões** adotadas no **exercício das atribuições de poder público ou reguladas por disposições ou princípios de direito administrativo**, ou, quer se trate de responsabilidade **por danos decorrentes de ações ou omissões no exercício da função administrativa e por causa desse exercício** (cfr. art.º 1.º, n.ºs 1, 2 e 3 e art.º 7.º da Lei n.º 67/2007).
6. A **responsabilidade civil extracontratual das pessoas coletivas públicas** determina-se, pela verificação cumulativa necessária dos **pressupostos seguintes**:
 - a) **facto ilícito**: as ações ou omissões que violem disposições ou princípios constitucionais, legais ou regulamentares ou infrinjam regras de ordem técnica e de prudência comum ou deveres objetivos de cuidado e de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos (art.º 9.º, n.º 1 da Lei n.º 67/2007);
 - b) **culpa** : caso os danos resultem de ações ou omissões ilícitas, cometidas com dolo ou com diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se encontravam obrigados em razão do cargo (cfr. art.º 8º, n.º 1 da Lei n.º 67/2007), sendo apreciada pela diligência e aptidão que seja razoável exigir, em função das circunstâncias de cada caso (cfr. art.º 10.º, n.º 1 da Lei n.º 67/2007); com especial importância às presunções legais de culpa leve, nomeadamente quanto à prática de atos jurídicos ilícitos (cfr. art.º 10.º, n.º 2 da Lei n.º 67/2007), ou **sempre que tenha**

havido incumprimento de deveres de vigilância (cfr. art.º 10.º, n.º 3 da Lei n.º 67/2007);

c) dano e nexo de causalidade adequada entre o facto e o dano:

A verificação do dano nos referidos termos origina a obrigação de indemnizar/reparar os danos causados, através da reconstituição da situação que existiria caso não se tivesse verificado o evento que obrigou à reparação, ou, quando tal não seja possível, o pagamento de uma indemnização em dinheiro equivalente (cfr. art.º 3.º n. os 1 e 2 da Lei n.º 67/2007), é ainda necessário a verificação de nexo causal (artigo 563.º do Código Civil), o que significa que entre o hipotético facto ilícito e o dano , terá de existir um **nexo causal** que permita dizer que aquela é a **causa adequada e este o seu efeito provável, típico e previsível.**

7. Do Processo Administrativo n.º 27/2026 - DTMPOU, consta a participação do particular à qual juntou relatório da ocorrência da GNR com n.º de Registo – RNEO0000048/26.220050451, do acidente alegadamente ocorrido a 25.01.2025.

8. Do referido relatório de ocorrência da GNR consta a seguinte declaração por parte do particular em causa, Pedro Miguel Prior Durão:

“Circulava na Rua da Junta de Freguesia e no cruzamento para a Rua das Piscinas encontravam-se alguns canídeos errantes, ao passar pelo cruzamento, um deles atravessou a estrada e embati no mesmo. O canídeo era de grande porte e de cor preta e cinzenta. O embate provocou danos no para-choques frontal da minha viatura.”

9. O requerente apresentou requerimento na CMB, no dia 04.02.2026, com a seguinte menção **“Que me seja ressarcido os valores apresentados nos documentos que agora junto, por embate em animal errante junto da Junta de Freguesia de Belmonte”, acompanhado da declaração da GNR de Belmonte, com a descrição do incidente “o embate provocou danos no para-choques frontal da minha viatura.”**

10. Partindo assim do pressuposto de que a jurisdição da referida rua pertence ao Município de Belmonte, importa analisar os pressupostos da eventual responsabilidade civil extracontratual que possa recair sobre a CMB, em virtude do embate da viatura em canídeo errante que atravessou a via, e subsequente obrigação de indemnização dos danos sofridos na viatura em causa.

11. Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, pode haver concorrência de culpa, com base na gravidade de culpas do lesado e do lesante e nas consequências que delas tenham resultado.

12. Face ao que antecede, entende-se que o apuramento da responsabilidade resulta das circunstâncias que causaram o dano no veículo do lesado, ou seja, qual a causa, como e porquê foram provocados danos no veículo daquele.

13. Atendendo ao caso em análise e em especial o aparecimento de animal errante na via e o eventual dano causado, tal facto será condição real de dano, se, em abstrato (de acordo com as regras da lógica e os conhecimentos da experiência comum), forem aptos a desencadear o embate de uma viatura, causadores de danos como os invocados pelo requerente.

14. Deste modo e sem prejuízo do supra exposto, *o apuramento da efetiva responsabilidade civil dependerá das circunstâncias do acidente e de como decorreu e quais as causas do embate da viatura, não esquecendo que a respetiva prova da existência dos danos cabe sempre ao lesado.*

15. “Qualquer animal que seja encontrado na via pública ou outros lugares públicos fora do controlo e guarda dos respetivos detentores ou relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi abandonado ou não tem detentor e não esteja identificado- nos termos do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, que aplica a Convenção Europeia para proteção de animais de companhia. *Compete às câmaras municipais, atuando dentro das suas atribuições nos domínios da defesa da saúde pública e do meio ambiente, proceder à captura dos cães e gatos vadios ou errantes, encontrados na via pública ou em quaisquer lugares públicos, utilizando o método de captura mais adequado a cada caso, estabelecido em conformidade com o previsto no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, fazendo-os recolher ao canil ou gatil municipal.*”

16. Por *animal vadio ou errante*, entende-se qualquer animal que seja encontrado na via pública ou outros lugares públicos fora do controlo e guarda dos respetivos detentores ou relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi abandonado ou não tem detentor e não esteja identificado”.

17. O requerente afirma na sua participação que *“Circulava na Rua da Junta de Freguesia e no cruzamento para a Rua das Piscinas encontravam-se alguns canídeos errantes, ao passar pelo cruzamento, um deles atravessou a estrada e embati no mesmo. O canídeo era de grande porte e de cor preta e cinzenta.”* que provocou *“danos no para-choques frontal da minha viatura”*.

18. A requerente folha de obra dos danos causados no valor de € 663.83 (seiscentos e sessenta e três euros e oitenta e três cêntimos) para reparação do veículo.

19. Sem a apresentação de fatura-recibo da reparação do veículo do requerente, fica em causa se de facto o valor mencionado foi de facto despendido para a reparação da sua viatura.

20. O requerente alega que *o embate no animal errante, lhe provocou danos no para-choques frontal da sua viatura, porquanto não é possível concluir, dos registos fotográficos constantes do “resultado da ocorrência” com N.º Registo – RNEO000048/26.220050451, elaborado pela GNR do Destacamento Territorial de Belmonte, que se verificam os alegados danos em causa.*

21. Todavia, *haverá responsabilidade civil por facto ilícito, caso o lesado faça prova da existência de danos, bem como da sua extensão e que tais danos foram provocados pela omissão do Município* (exemplo: por não efetuar captura de animal errante quando lhe é dado conhecimento de tal facto).

22. Assim, *não constando dos elementos que nos foram disponibilizados, qualquer descrição (pelo menos suficiente) dos danos, sua extensão, modo como foram provocados, torna-se inviável uma análise definitiva sobre o apuramento da respetiva responsabilidade civil.*

23. Sem prejuízo do exposto, entende-se, que deverá ser dada resposta à referida participação do requerente, *indicando-se que não é feita demonstração e prova*

suficiente dos alegados danos na viatura, nem descrição de modo cabal das circunstâncias em que ocorreu o incidente (já que não se prova pela foto de que se trate de animal (cão) errante, dado que não foi efetuada a sua captura), também não foram apuradas as condições da via, da visibilidade ou da velocidade a que o automóvel circulava, etc.), para o apuramento de uma possível responsabilidade pelo ocorrido.

24. O Gabinete de Apoio Jurídico emitiu pronúncia (Informação GAJ n.º 06_2026 de 04 de março), concluindo que neste caso e atentos os considerandos legais (supra referenciados) e a documentação anexa ao processo, *o requerente não faz a demonstração, nem a prova dos alegados danos e do nexo de causalidade entre os mesmos, de facto o requerente alega que embateu num animal errante na via, mas não faz prova de que se tratava de animal vadio ou errante*, porquanto o requerente:

- não junta prova suficiente que o embate no alegado animal errante, lhe provocou danos no para-choques frontal da sua viatura, porquanto não é possível concluir, dos registos fotográficos constantes do “resultado da ocorrência” com N.º Registo – RNEO0000048/26.220050451, elaborado pela GNR do Destacamento Territorial de Belmonte, que se verificam os alegados danos em causa;
- não demonstra que houve omissão pelo Município de Belmonte, nomeadamente de vigilância da via em causa, aliás na data da ocorrência não foi efetuado qualquer contacto para captura de animal errante naquele local, nem pelo particular nem pela autoridade policial que se deslocou ao local do alegado embate em animal errante;
- apenas junta registos fotográficos anexos ao resultado da ocorrência, onde se observa um animal (cão) a circular no passeio, pelo que o referido animal que consta dos registos fotográficos poderá ter um dono e possuir identificação (microchip);

25. Face ao exposto, concluiu-se que *não se verifica o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual supra descritos, dado que não foi cabalmente demonstrado que o acidente decorreu exclusivamente pela existência do canídeo errante na via municipal em causa, e que a CMB não tomara todos os cuidados necessários e adequados para evitar este tipo de situações de incidentes com canídeos errantes na via, presumindo que tal via seja municipal, poderia eventualmente, recair sobre a Câmara Municipal uma responsabilidade extracontratual se existe-se uma solicitação de captura de animal errante e a mesma não tivesse sido efetuada, por incumprimento do dever de vigilância da via.*”

A Câmara Municipal deliberou por unanimidade e minuta;

- INDEFERIR o pedido de indemnização apresentado pelo requerente, por inexistirem pressupostos legais que permitam imputar ao Município a responsabilidade civil extracontratual pelos danos reclamados;
- Notificar o requerente da presente decisão, procedendo-se à audiência prévia nos termos do CPA.

9. GABINETE DE APOIO JURÍDICO - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL - PROCESSO SIEL N.º35/2026 - DTMPOU – PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO DE DANOS EM VIATURA, SOLICITADOS PELO REQUERENTE MARCO JOSÉ MORAIS PAIS.

Foi presente à reunião de Câmara, do Gabinete de Apoio Jurídico - Responsabilidade Civil Extracontratual - Processo SIEL n.º35/2026 - DTMPOU – Pedido de Indemnização de danos em viatura, solicitados pelo requerente Marco José Morais Pais.

“Considerando que:

1. A responsabilidade civil extracontratual dos entes públicos emana da prática de atos jurídicos e da realização de operações materiais, e pode decorrer quer de atos comissivos (por ação), quer omissivos (por omissão), segundo o artigo 486.º do CC.
2. A responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas por atos ilícitos está consagrada no artigo 22.º da Constituição da República Portuguesa.
3. O **Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas** (doravante designado por RCEE), está aprovado na **Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro**.
4. O RCEE aplica-se às pessoas coletivas de direito público, nomeadamente aos Municípios, e também, aos titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes públicos, derivando a sua responsabilidade, no caso em análise, dos prejuízos causados ao cidadão no âmbito do exercício da função administrativa.
5. Tal **responsabilidade** resulta quer de **ações ou omissões** adotadas no **exercício das atribuições de poder público ou reguladas por disposições ou princípios de direito administrativo**, ou, quer se trate de responsabilidade **por danos decorrentes de ações ou omissões no exercício da função administrativa e por causa desse exercício** (cfr. art.º 1.º, n.ºs 1, 2 e 3 e art.º 7.º da Lei n.º 67/2007).
6. A **responsabilidade civil extracontratual das pessoas coletivas públicas** determina-se, pela verificação cumulativa necessária dos **pressupostos seguintes**:
 - a) **facto ilícito**: as ações ou omissões que violem disposições ou princípios constitucionais, legais ou regulamentares ou infrinjam regras de ordem técnica e de prudência comum ou deveres objetivos de cuidado e de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos (art.º 9.º, n.º 1 da Lei n.º 67/2007);
 - b) **culpa** caso os danos resultem de ações ou omissões ilícitas, cometidas com dolo ou com diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se encontravam obrigados em razão do cargo (cfr. art.º 8º, n.º 1 da Lei n.º 67/2007), sendo apreciada pela diligência e aptidão que seja razoável exigir, em função das circunstâncias de cada caso (cfr. art.º 10.º, n.º 1 da Lei n.º 67/2007); com especial importância às presunções legais de culpa leve, nomeadamente quanto à prática de atos jurídicos ilícitos (cfr. art.º 10.º, n.º 2 da Lei n.º 67/2007), ou **sempre que tenha havido incumprimento de deveres de vigilância** (cfr. art.º 10.º, n.º 3 da Lei n.º 67/2007);
 - c) **dano e nexa de causalidade adequada entre o facto e o dano**:

A **verificação do dano** nos referidos termos origina a **obrigação de indemnizar/reparar os danos causados**, através da **reconstituição da situação** que existiria caso não se tivesse verificado o evento que obrigou à reparação, ou, **quando tal não seja possível, o pagamento de uma indemnização em dinheiro** equivalente (cfr. art.º 3.º n. os 1 e 2 da Lei n.º 67/2007), é ainda **necessário a verificação de nexos causal** (artigo 563.º do Código Civil) , o que significa que entre o hipotético facto ilícito e o dano , **terá de existir um nexos causal** que permita dizer que aquela é a **causa adequada e este o seu efeito provável, típico e previsível.**

7. Partindo assim do pressuposto de que a jurisdição da referida via pertence ao Município de Belmonte, importa analisar **os pressupostos da eventual responsabilidade civil extracontratual que possa recair sobre a CMB, em virtude do embate da viatura em cavidade/buraco na via**, e subsequente obrigação de indemnização dos danos sofridos na viatura em causa.

8. Nos termos do **artigo 4.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, pode haver concorrência de culpa**, com base na gravidade de culpas do lesado e do lesante e nas consequências que delas tenham resultado.

9. Face ao que antecede, entende-se que **o apuramento da responsabilidade resulta das circunstâncias que causaram o dano no veículo do lesado, ou seja, qual a causa, como e porquê foram provocados danos no veículo daquele.**

10. Atendendo ao caso em análise *e em especial ao embate da viatura do requerente/numa cavidade/ buraco na via e o eventual dano causado (nos pneus do veículo), tal facto será condição real de dano, se, em abstrato* (de acordo com as regras da lógica e os conhecimentos da experiência comum), *forem aptos a desencadear o embate de uma viatura, causadores de danos como os invocados pelo requerente.*

11. Deste modo e sem prejuízo do supra exposto, *o apuramento da efetiva responsabilidade civil dependerá das circunstâncias do acidente e de como decorreu e quais as causas do embate da viatura, não esquecendo que a respetiva prova da existência dos danos cabe sempre ao lesado.*

12. Do Processo Administrativo SIEL n.º 35/2026 - DTMPOU, consta um requerimento datado de 12 de fevereiro de 2026, remetido pelo requerente, onde descreve a seguinte factualidade:

“Solicitar o reembolso dos danos causados pela concavidade (buraco/cratera) existente na via, causando danos e rebentamento de pneu no veículo mencionado no Auto das Autoridades e no orçamento em anexo. Solicitando apenas a vossa melhor análise para resolução e pagamento apenas dos danos materiais.”

13. O requerente juntou ainda ao seu requerimento a Informação com o N.º de Registo – G00000231/26.220050451, elaborado pela Guarda Nacional Republicana, Comando Territorial de Castelo Branco, Destacamento Territorial da Covilhã e Posto Territorial de Belmonte, onde na descrição dos factos e informação complementar se lê:

DESC. DOS FACTOS E INF. COMPLEMENTAR

No dia 04 de fevereiro de 2026, quando me encontrava de patrulha às ocorrências no hiato de tempo compreendido entre as 08h00m e as 16h00m, acompanhado do Guarda n.º 2240235 - Pedro Miguel Ferreira Teixeira ambos a prestar serviço no Posto Territorial de Belmonte pelas 08h30m, o Sr. Marco Pais (melhor identificado em campo próprio) dirigiu-se a este posto a informar que teria tido um furo no pneu devido a uma concavidade na estrada.

Após o mesmo ter tido um furo, trocou o pneu e dirigiu-se a este posto com as fotografias que tinha tirado no local nomeadamente aos danos da sua viatura e à concavidade na estrada.

O mesmo informou esta patrulha que o valor aproximadamente dos danos seria de 230 (duzentos e trinta) euros.

Segue em anexo relatório fotográfico da referida viatura e da cavidade na via pública;

De momento é o que me apraz levar ao conhecimento de V.Ex.ª;

Remeto o presente relatório para doura apreciação;

14. O requerente apresentou a informação com N.º Registo – G0000231/26.220050451, onde relatou à GNR como aconteceu o embate na alegada cavidade/ buraco, os danos causados no pneu da sua viatura e do qual constam registos fotográficos a preto e branco, porém, em nenhum dos registos fotográficos se visualiza a imobilização do veículo após o embate na referida cavidade.

15. Assim o requerente, não faz prova da ocorrência do acidente que lhe causou danos num pneu, primeiro, porque não apresenta registos fotográficos que mostrem a viatura imobilizada após o buraco na Ponte de São Sebastião, existindo a evidência numa das fotos que o veículo se situa parado na zona onde há semáforos (vide foto n.º 3 Informação da GNR), ora se o veículo estava imobilizado/parado antes do buraco na estrada, não demonstra que os danos causados ocorreram no local indicado nas fotografias.

16. A informação elaborada pela GNR e anexa pelo lesado ao seu pedido, apresenta uma declaração efetuada na presença da GNR a 04 de fevereiro de 2026, que apenas regista a comunicação presencial do requerente, mas não é suficiente para prova do acidente, das circunstâncias em causa ou dos danos sofridos.

17. O requerente anexou orçamento dos danos causados, que datam de 26 de janeiro de 2026, dias antes da data de ocorrência 04-02-2026 indicada no N.º Registo – G0000231/26.220050451.

18. Verificar-se-ia, todavia, a existência denexo causal, que o lesado não logrou provar, que este seria causa, com o efeito provável, típico e previsível para o rebentamento e esvaziamento do pneu do seu veículo e possivelmente do dano na jante.

19. No presente caso, e atentos os documentos juntos ao processo, existiria responsabilidade civil por facto ilícito, se o lesado fizesse prova da existência dos danos, sua extensão e modo como foram provocados e que ocorreram no referido local, não resultam dos registos fotográficos constantes da informação da GNR tal prova, assim o rebentamento do pneu poderá ter ocorrido noutra local. Também não entregou o auto da autoridade policial realizado no local e não prova que tais danos foram provocados pela omissão do Município.

A Câmara Municipal deliberou por unanimidade e minuta;



- **Indeferir o pedido de indemnização apresentado pelo requerente, por inexistirem pressupostos legais que permitam imputar ao Município a responsabilidade civil extracontratual pelos danos reclamados;**
- **Notificar o requerente da presente decisão, procedendo-se à audiência prévia nos termos do CPA.**

10. PROCESSO Nº 137/2025 SIEL
REQUERENTE: FABIANA SOFIA PINTO SILVA
ASSUNTO: DANOS EM VIATURA
LOCAL: E.N. 345, KM 6,480 – CARIA

Foi presente à reunião de Câmara, o Processo nº 137/2025 SIEL, da requerente Fabiana Sofia Pinto Silva – Assunto – Danos em Viatura – Local – E.N. 345, KM 6480 - Caria

“Considerando que:

- A. No dia 31 de agosto de 2025, o veículo com a matrícula 00-QH-80 conduzido pela senhora Fabiana Sofia Pinto Silva, sofreu danos materiais ao circular na Estrada Nacional 345, Km 6,480, em Caria;
- B. O sinistro consistiu em entrada em cavidade na via, resultando em danos no pneumático dianteiro direito;
- C. Foi chamada ao local a GNR, que elaborou o respetivo auto de ocorrência (anexo 1);
- D. A lesada apresentou requerimento a solicitar a reparação dos danos, juntando a respetiva fatura (anexo 2), no valor total de 328,66€ (IVA incluído);
- E. O Serviço de Fiscalização Municipal elaborou a Informação nº 221/2025 – DTMPOU/SFCMMF/SF, datada de 26/09/2025 (anexo 3), onde se conclui haver contradições entre o auto da GNR, a faturação e a declaração da oficina (anexo 4);”

A Câmara Municipal deliberou por unanimidade e minuta, o indeferimento do pedido de indemnização por danos materiais em viatura da senhora Fabiana Sofia Pinto Silva.

11. PROCESSO Nº 52/2026 SIEL
REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA CAMPOS
ASSUNTO: DANOS EM VIATURA
LOCAL: E.N. 345, KM 14,5 – CARIA

Foi presente à reunião de Câmara, o Processo nº 52/2026 SIEL do requerente Patrícia Oliveira Campos – Danos em viatura – Local – Local- E.N.345, KM 14,5 – Caria.

“Considerando que:

- A. No dia 19 de fevereiro de 2026, o veículo com a matrícula 62-37-XT conduzido pela senhora Patricia Oliveira Campos, sofreu danos materiais ao circular na Estrada Nacional 345, Km 14,5 em Caria;
- B. O sinistro consistiu em entrada em buraco, resultando em danos no pneumático dianteiro esquerdo;
- C. Foi chamada ao local a GNR, que elaborou o respetivo auto de ocorrência (anexo 1)
- D. A lesada apresentou requerimento a solicitar a reparação dos danos, juntando a respetiva fatura (anexo 2), no valor total de 190,01€ (IVA incluído);
- E. O Serviço de Fiscalização Municipal realizou uma inspeção ao local, confirmando o nexo de causalidade entre o mau estado da via e o dano sofrido;

A Câmara Municipal deliberou por unanimidade e minuta, aprovar o pagamento de uma indemnização à lesada Patricia Oliveira Campos, no valor de 190,01€ (IVA incluído), para reparação da viatura, mediante a apresentação da fatura original e comprovativo de IBAN.”

12. PROCESSO Nº 57/2026 SIEL

REQUERENTE: ADÉLIA MARIA MATIAS BOGALHEIRO PAIVA

ASSUNTO: DANOS EM VIATURA

LOCAL: E.N. 345, KM 14,5 – CARIA

Foi presente à reunião de Câmara, o Processo nº 57/2026 SIEL, do requerente Adélia Maria Matias Bogalheiro Paiva – Assunto- Danos em viatura – Local – E.N. 345, 14,5 – Caria.

“Considerando que:

- A. No dia 22 de fevereiro de 2026, o veículo com a matrícula AC-46-HZ de Adélia Maria Matias Bogalheiro Paiva, sofreu danos materiais ao circular na Estrada Nacional 345, Km 14,5, sentido Peraboa-Caria;
- B. O sinistro consistiu em entrada em buraco, resultando em danos no pneumático dianteiro esquerdo e jante dianteira esquerda;
- C. Foi chamada ao local a GNR, que elaborou o respetivo auto de ocorrência (anexo 1);
- D. A lesada apresentou requerimento a solicitar a reparação dos danos, juntando a respetiva fatura (anexo 2), no valor total de 360,00€ (IVA incluído);
- E. Da fatura consta a reparação de 2 jantes e 2 pneumáticos, autorizou-se apenas o pagamento referente à reparação de 1 jante e 2 pneumáticos, o que perfaz o valor total de 284,99€ (IVA incluído);
- F. O Serviço de Fiscalização Municipal realizou uma inspeção ao local, confirmando o nexo de causalidade entre o mau estado da via e o dano sofrido;

A Câmara Municipal deliberou por unanimidade e minuta, aprovar o pagamento de uma indemnização à lesada Adélia Maria Matias Bogalheiro Paiva,



no valor de 284,99€ (IVA incluído), para reparação da viatura, mediante a apresentação da fatura original e comprovativo de IBAN.”

**13. PROCESSO Nº 39/2026 SIEL
REQUERENTE: CRISTIANA NUNES SOUSA
ASSUNTO: DANOS EM VIATURA
LOCAL: E.N. 570 – MONTE DO BISPO**

Foi presente à reunião de Câmara, o Processo nº 39/2026 SIEL, do requerente Cristiana Nunes Sousa – Assunto - Danos em viatura – Local – E.N. 570 – Monte do Bispo.

“Considerando que:

- A. No dia 18 de fevereiro de 2026, o veículo com a matrícula 46-LT-05 conduzido pela senhora Cristiana Nunes Sousa, sofreu danos materiais ao circular na Estrada Municipal 570, em Monte do Bispo;
- B. O sinistro consistiu em entrada em buraco, resultando em danos no pneumático dianteiro direito;
- C. Foi chamada ao local a GNR, que elaborou o respetivo auto de ocorrência (anexo 1);
- D. A lesada apresentou requerimento a solicitar a reparação dos danos, juntando a respetiva fatura (anexo 2), no valor total de 240,00€ (IVA incluído);
- E. O Serviço de Fiscalização Municipal realizou uma inspeção ao local, confirmando o nexo de causalidade entre o mau estado da via e o dano sofrido;

A Câmara Municipal deliberou por unanimidade e minuta, aprovar o pagamento de uma indemnização à lesada Cristiana Nunes Sousa, no valor de 240,00€ (IVA incluído), para reparação da viatura, mediante a apresentação da fatura original e comprovativo de IBAN.”

**14. PROCESSO INTERNO Nº 3/2026 AL
REQUERENTE: MARTA MARIA URYNIAK
ASSUNTO: REGISTO DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA COM PRAZO
ALOJAMENTO LOCAL
LOCAL: RUA DO RIBEIRINHO, N.º 14 – COLMEAL DA TORRE**

Foi presente à reunião de Câmara, o Processo interno nº3/2026 AL. Do requerente Marta Maria Uryniak – Assunto – Registo de Comunicação Prévia com Prazo – alojamento Local – Local – Rua do Ribeirinho, nº 14 – Colmeal da Torre.

“Considerando que:

- A. No dia 25 de março de 2026, a comunicante, apresenta mera comunicação com prazo, relativo ao registo de alojamento local com a insígnia “CATRAMÓIA”, na



modalidade de moradia, com capacidade de 4 utentes, localizado na Rua do Ribeirinho, n.º 14 em Colmeal da Torre;

B. A unidade de alojamento local em processo de registo não se situa e área de contenção;

C. No seguimento do ponto anterior, cabe ao município realizar, no prazo de 60 dias após a apresentação da comunicação prévia com prazo, uma vistoria para verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 12.º, 13.º e 13.ºA do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, na sua atual redação, sem prejuízo dos demais poderes de fiscalização que lhe assistem (cfr. n.º 1 do artigo 8.º).”

A Câmara Municipal deliberou por unanimidade e minuta, a realização de vistoria nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, na sua atual redação, com agendamento para o dia 14 de maio, às 9h30.”

15. Finanças Municipais

Foi presente à reunião de Câmara, o resumo Diário da Tesouraria

A Câmara Municipal, tomou conhecimento.

APROVAÇÃO DA ATA

A Câmara deliberou, por unanimidade aprovar, desde já, toda esta ata, nos termos do n.º 3 do Artigo 57º do Anexo I da Lei 75/2013, de 12 de setembro.

E nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente da Câmara deu por encerrada esta reunião eram 10:10 horas, da qual eu, António José Pimenta de Melo, Chefe da Unidade Técnica Municipal Administrativa, subscrevi e assino a presente ata.

O Presidente

O Chefe da UTMA



ÍNDICE DOS ASSUNTOS TRATADOS NA REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 10 DE ABRIL DE 2026

	Folhas
- Período Antes da Ordem do Dia	181
1. Apreciação, discussão, votação da ata da Reunião de 28 de março 2026	181
.....	182
2. Normas de participação – Concurso de Montras “Belmonte e os Descobrimentos 2026”	182
3. Normas de participação – Concurso de Varandas, Janelas e Portas Floridas 2026”.....	182
.....	183
4. Relatório Final da Contratação de Empréstimo a Curto Prazo 2026.....	183
.....	184
5. Alteração de Contrato de Gestão da ERPI de Carvalhal Formoso (unidade autónoma intermédias – camas intermédias.....	184
6. Gabinete de Apoio Jurídico – Responsabilidade civil extracontratual - Processo SIEL n.º4/2026 - DTMPOU – Pedido de indemnização de danos em viatura, solicitados pela ZURICH SINISTROS, COMPANHIA DE SEGUROS S.A	184
.....	188
7. Gabinete de Apoio Jurídico – Responsabilidade civil extracontratual - Processo SIEL n.º6/2026 - DTMPOU – Pedido de indemnização de danos em viatura, solicitados pelo requerente DIOGO MIGUEL ESTEVES CALADO.	188
.....	191
8. Gabinete de Apoio Jurídico - Responsabilidade civil extracontratual - Processo SIEL n.º27/2026 - DTMPOU – Pedido de indemnização de danos em viatura, solicitados pelo requerente PEDRO MIGUEL PRIOR DURÃO.....	192
.....	195
9. Gabinete de Apoio Jurídico - Responsabilidade civil extracontratual - Processo SIEL n.º35/2026 - DTMPOU – Pedido de indemnização de danos em viatura, solicitados pelo requerente MARCO JOSÉ MORAIS PAIS.	196
.....	199
10. Processo nº 137/2025 SIEL Requerente: Fabiana Sofia Pinto Silva	



✓

Assunto: Danos em viatura	
Local: E.N. 345, Km 6,480 – Caria	199
11. Processo nº 52/2026 SIEL	
Requerente: Patricia Oliveira Campos	
Assunto: Danos em viatura	
Local: E.N. 345, Km 14,5 – Caria	199
.....	200
12. Processo nº 57/2026 SIEL	
Requerente: Adélia Maria Matias Bogalheiro Paiva	
Assunto: Danos em viatura	
Local: E.N. 345, Km 14,5 – Caria	200
.....	201
13. Processo nº 39/2026 SIEL	
Requerente: Cristiana Nunes Sousa	
Assunto: Danos em viatura	
Local: E.M. 570 – Monte do Bispo	201
14. Processo interno nº 3/2026 AL	
Requerente: Marta Maria Uryniak	
Assunto: Registo de comunicação prévia com prazo alojamento local	
Local: Rua do Ribeirinho, n.º 14 – Colmeal da Torre	201
.....	202
15. Finanças Municipais	202
APROVAÇÃO DA ATA	202

